

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Álvaro Aires da Costa ao Acórdão 1.038/2019 – Plenário, mediante o qual foi negado provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.490/2017-Plenário, proferido em tomada de contas especial (peças 34 e 45).

2. A tomada de contas especial foi instaurada em face da impugnação parcial dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2008, no total de R\$ 229.991,38, destinados ao Programa de Proteção Social Básica (PSB) e ao Programa de Proteção Social Especial (PSE), ambos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS (peça 2, p. 165-200).

3. Mediante o Acórdão 1.490/2017-Plenário, o responsável teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito pela quantia de R\$ 86.220,00, sofreu a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00, e foi inabilitado pelo período de cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública.

4. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, entendo pertinente conhecer do recurso e adentrar seu mérito.

II

5. Consoante exposto no voto condutor do acórdão embargado, o responsável argumentou no recurso de reconsideração, em essência, que:

- a) não foi apontado o não cumprimento do objeto do programa, mas tão somente falhas formais;
- b) ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória, ante o art. 206 do Código Civil;
- c) houve a prescrição intercorrente porque o processo ficou paralisado por mais de cinco anos; e
- c) há litispendência em razão de processos judiciais em curso que versam sobre a mesma matéria.

6. Negado provimento ao recurso de reconsideração, em razão do não acolhimento desses argumentos, o responsável aponta as seguintes contradições, omissões e obscuridades que afetariam o acórdão embargado (peça 69):

- a) ausência de fundamentação na decisão embargada:

“houve a prolação de decisão sem ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS APRESENTADOS NA DEFESA E NO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO de forma exauriente ou ainda com a devida justificativa, ante ainda as teses apresentadas pela parte recorrente, sobretudo quanto a ausência de vícios materiais passíveis de se resultar na reprovação das respectivas contas ...

na decisão recorrida não houve o enfrentamento de qualquer questão que seja, deixando-se o enorme vazio da ausência de fundamentos, sejam estes de fato ou de direito, tratando-se de decisão nula, devendo então haver sua reforma para que se exponha os motivos que justificam juridicamente a conclusão do raciocínio do Juízo.”

- b) contradição verificada no acórdão:

“As irregularidades imputadas ao embargante se referem, em síntese, a demonstração do cumprimento do convênio pela execução de despesas sem total observância aos regramentos formais quanto a aplicação de recursos. Contudo, cumpre salientar que, em que pesem as impropriedades apontadas, as despesas foram executadas a fim de cumprir o objeto perseguido, como se demonstrou em sede de defesa e recursal.

No que tange a supostas divergências nos dados analisados, verifica-se claramente se tratar de meros equívocos de registro, os quais pelas próprias nomenclatura em nada comprometem a devida destinação dos valores, significando conseqüentemente também simples incorreções de ordem formal.

Desta feita, Excelência, como já bem esclarecido acima, a falha da prestação de contas do objeto, foi apenas formal, sem haver quaisquer problemas materiais durante o cumprimento do objeto, bem como no seu pagamento. Havendo ausência apenas de formalidades. Logo, este vício formal não pode ser caracterizado como irregularidade grave a justificar a reprovação das contas.”

III

7. Em relação à suposta ausência de fundamentação da decisão embargada, transcrevo o seguinte trecho do seu voto condutor, o qual demonstra os fundamentos pelos quais foi negado provimento ao recurso de reconsideração ora questionado:

“destaco que os recursos federais repassados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS buscam a execução de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população em estado de vulnerabilidade (art. 1º da Lei 8.742/1993 – que dispõe sobre a organização da Assistência Social).

9. *Em sendo assim, nas hipóteses de transferência fundo a fundo, somente se pode falar em cumprimento do objeto quando estiver demonstrado que os recursos repassados tiveram a destinação adequada, qual seja, de acordo com as metas do respectivo programa social.*

10. *No que diz respeito ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), o órgão de controle interno efetuou as seguintes considerações acerca de oito notas fiscais, no valor total de R\$ 46.560,00, que supostamente referiam-se à aplicação dos recursos repassados (peça 1, p. 196-205):*

“verificamos que várias das notas fiscais apresentadas, embora sendo de empresas diferentes, apresentavam grafia semelhante. ...

foi realizada consulta no sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil com o objetivo de verificar a situação cadastral das gráficas que supostamente imprimiram as notas fiscais questionadas, ..., tendo sido constatado, [referente às notas fiscais 4531, 5385, 3404 e 2261], que os CNPJ são de outras empresas e não das gráficas informadas....

As seguintes empresas declararam formalmente que não emitiram as notas fiscais apresentadas pela Prefeitura de Curalinho [referente às notas fiscais 5385, 3404, 5426, 2261 e 4801] ...”

11. *Ademais, as seguintes notas fiscais não puderam ser validadas no sítio da receita estadual em razão de falhas na identificação das notas impressas: 4531, 5385, 3404, 2261, 5426, 4441, 2753, 4801. Ademais, a empresa referente à nota fiscal 4441 não foi localizada no endereço.*

12. *De forma similar aconteceu em relação aos comprovantes de despesas referentes ao Programa de Proteção Social Básica (PSB) (peça 2, p. 35-43).*

13. *Foram impugnadas dez notas fiscais no total de R\$ 39.660,00. Em relação a nove delas, não foi possível a validação no sítio da receita estadual em razão de falhas na identificação das notas impressas. Para oito notas fiscais, não foi possível verificar a regularidade cadastral das gráficas que supostamente imprimiram as notas fiscais questionadas.*

14. *Ademais, as empresas responsáveis pela emissão de oito das dez notas fiscais questionadas afirmaram que não emitiram os documentos a elas atribuídas. Outra empresa, por sua vez não foi localizada no endereço informado.”*

IV

8. No argumento seguinte, o embargante aponta contradição no acórdão recorrido pelo fato de que não foram consideradas como meras falhas formais as irregularidades que fundamentaram o acórdão embargado.

9. Na verdade, o embargante busca rediscutir a matéria de forma a ajustar o acórdão impugnado a seu entendimento, o que não é cabível em sede de embargos. Isso porque, de acordo com o art. 34 da Lei 8.443/1992, essa modalidade recursal se presta apenas a reformar decisão onde se constate a existência de

omissão, obscuridade ou contradição. Ou seja, o escopo dos embargos é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, não se prestando à rediscussão da matéria de fundo que já foi decidida.

10. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas:

“Os embargos de declaração não se constituem em figura recursal adequada à rediscussão de questões de mérito.” Acórdão 2059/2011-Primeira Câmara.

“Em sede de embargos de declaração, questionamentos acerca da valoração das irregularidades que embasaram a condenação implica tentativa de rediscussão ou reexame da matéria, o que não se coaduna com a função integrativa dessa espécie recursal.” Acórdão 2818/2015-Segunda Câmara.

“Embargos de declaração é um recurso de natureza peculiar, cuja fundamentação é vinculada, visto que seu objetivo é estritamente afastar possível omissão, obscuridade ou contradição de determinada deliberação. Logo, esse instrumento não deve servir como meio ilegítimo para rediscussão de mérito, o que representaria, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da legalidade, da singularidade, da isonomia e da celeridade processual” Acórdão 13960/2019-Primeira Câmara.

V

11 Em sendo assim, por não terem sido confirmadas as omissões, obscuridades e contradições apontadas, cabe não acolher os presentes embargos de declaração.

12. Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de março de 2020.

BENJAMIN ZYMLER

Relator